



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 169 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 2º acrescido ao art. 169 do Código Civil, por romper com um dos pilares estruturantes do sistema das invalidades no direito brasileiro e nas tradições romano-germânicas de que ele deriva.

Desde o Código Civil de 1916, e igualmente no Código de 2002, vigora o princípio segundo o qual o negócio jurídico nulo não produz seus efeitos próprios, nem se convalida pelo tempo. Essa solução não é arbitrária: expressa um juízo de valor do ordenamento, que reconhece que a gravidade da nulidade, por ofensa a normas imperativas, à ordem pública ou à estrutura essencial do negócio jurídico, impede que o ato possa gerar efeitos jurídicos típicos. O mesmo raciocínio é encontrado nas codificações europeias continentais, que tratam a nulidade como categoria objetiva, insuscetível de manipulação casuística.

O § 2º proposto abandona esse critério técnico e objetivo ao afirmar que, “excepcionalmente”, negócios nulos poderiam produzir efeitos com fundamento na “boa-fé, ao menos de uma das partes”, quando presentes “interesses mercedores de tutela”. Trata-se de cláusula aberta e indeterminada, que autoriza o julgador a reconstruir, por via jurisprudencial, efeitos jurídicos



para o ato nulo, rompendo a coerência interna do plano da validade dos negócios jurídicos.

Ao permitir que a boa-fé, princípio vocacionado à interpretação, integração e controle do exercício de posições jurídicas, passe a constituir efeitos para atos que o sistema reconhece como nulos, o dispositivo dilui as fronteiras entre validade e eficácia, subverte a técnica das nulidades e compromete a segurança jurídica. A nulidade deixaria de ser categoria definida por critérios objetivos, convertendo-se em zona de apreciação subjetiva, dependente da sensibilidade judicial sobre o que seriam “interesses mercedores de tutela”.

Essa solução é incompatível com a arquitetura conceitual do direito civil brasileiro, cria instabilidade na aplicação das normas cogentes e abre espaço para resultados contraditórios, imprevisíveis e desarmonizadores do sistema. Por isso, impõe-se a supressão integral do § 2º, preservando-se o modelo tradicional, claro e seguro, pelo qual o ato nulo não produz efeitos próprios, não pode ser confirmado e não é passível de convalidação.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

